



Ministério da Saúde  
Secretaria Executiva  
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde  
Divisão de Monitoramento e Apoio Técnico

NOTA TÉCNICA Nº 76/2021-DIMATEC/FNS/SE/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Minuta de Portaria que dispõe sobre sobre Procedimento de Análise Informatizada (PAI), para apuração de irregularidades no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

2. **ANÁLISE**

2.1. Trata-se de minuta de Portaria que dispõe sobre sobre Procedimento de Análise Informatizada (PAI), para apuração de irregularidades no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

2.2. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, por meio da Nota nº 01486/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0024511210](#)), redirecionou a minuta em referência a este Fundo Nacional de Saúde - FNS para análise e manifestação quanto ao teor da proposta, bem como aos DENASUS e DAF/SCTIE para ciência.

2.3. As manifestações técnicas exaradas pelos DENASUS (Nota Técnica nº 3/2021 - [0023850623](#)) e DAF/SCTIE (Nota Técnica nº 1452/2021 - [0023973685](#)) foram acostadas ao presente.

2.4. Em síntese, abstrai-se da análise da CONJUR que:

(i) se verificou **ausência de consenso técnico** acerca da minuta, havendo necessidade de maiores esclarecimentos acerca da proposta, por meio de reuniões com os setores técnicos proponentes; e

(ii) após ajustes materiais na minuta em conjunto (DENASUS e DAF), persistiram dissensos técnicos pontuais, não chegando-se a uma versão final da minuta.

2.5. Importa destacar que um dos objetivos da presente proposta é a otimização dos trabalhos de auditoria do DENASUS atinentes à averiguação de irregularidades no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), com ressalva para o Procedimento de Análise Informatizada (PAI) para que considere os pressupostos necessários à instauração da TCE, sob pena de não aproveitamento para as medidas subsequentes de tomada de contas perante o TCU, caso não se obtenha êxito no primeiro estágio de cobrança.

2.6. Posto isto, considerando a publicação da recente Portaria GM/MS nº 885, de 4 de maio de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa e de instauração de tomada de contas especial para recomposição ao erário de valores transferidos na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Ministério da Saúde, discorreremos a seguir acerca da avaliação requerida pela Douta Consultoria Jurídica no parágrafo 15 da Nota nº 01486/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU.

2.7. No inciso II, do art. 7º que menciona: "**II - o não pagamento implicará a inclusão dos nomes dos responsáveis no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN e possível instauração de TCE, nos termos da legislação em vigor.**" sugerimos a observância do que dispõem os arts. 13 e 14 da Portaria GM/MS nº 885/2021, a saber:

Art. 13. Esgotada a via de cobrança administrativa, os débitos perante o Fundo Nacional de Saúde serão inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 15 e art. 16 da IN-TCU nº 71, de 2012.

(...)

Art. 14. Para viabilizar a inscrição, a Secretaria finalística responsável pela cobrança deverá ter expedido notificação ao devedor, nos termos do inciso II do § 1º do art. 8º, comunicando-lhe a existência de débito passível de inclusão de seu nome, como responsável, no CADIN, sendo-lhe fornecidas todas as informações pertinentes ao débito.

§ 1º A inscrição do débito no CADIN será solicitada à DEFNS/SE/MS pela Secretaria finalística responsável pela cobrança, observado o seguinte:

I - é vedada a inscrição de débitos iguais ou inferiores a R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); e

II - é obrigatória a inscrição de débitos iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão credor, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passíveis de inscrição no CADIN.

2.8. De igual modo, o art. 8º, inciso II, parágrafo 1º estabelece: "**§1º Caso não haja o pagamento do valor apurado no Relatório de Análise Informatizada (RAI) e não apresentados esclarecimentos ou documentos sobre os fatos averiguados, será considerada esgotada a via de cobrança administrativa, cabendo ao DAF adotar, dentre outras providências cabíveis, deverá:**", assim, cabe observância pela Secretaria finalística competente dos procedimentos relativos ao esgotamento das medidas de cobrança administrativa, previstos nos arts. 4º a 12 da Portaria GM/MS nº 885/2021, *in verbis*:

Art. 4º As medidas de cobrança administrativa de que trata o art. 3º, sob competência da Secretaria finalística, serão:

I - formalizadas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e adotadas em processo específico para esse fim; e

II - concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato.

§ 1º A formalização do processo de cobrança no sistema SEI será comunicada imediatamente à DINTEG/MS, no respectivo Número Único de Protocolo (NUP).

§ 2º Os processos de cobrança administrativa terão por referência um único instrumento de transferência ou origem de valores, observada a classificação constante do Anexo III da Decisão Normativa-TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016, consideradas as definições estabelecidas no art. 20 da Portaria-TCU nº 122, de 20 de abril de 2018.

§ 3º O prazo de que trata inciso II do caput poderá ser prorrogado pelo TCU em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pelo Ministro de Estado, cujo pedido deverá ser direcionado à Diretoria de Integridade - DINTEG/MS, munido de elementos e subsídios justificadores da medida, além de cronograma de execução das ações que antecedem a instauração de TCE.

Art. 5º Para fins de apuração das situações de que trata o art. 2º, a especificação das irregularidades ocorridas com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo deve ocorrer mediante:

I - a caracterização dos fatos, por meio de documentos, relatórios e pareceres com informações precisas; e

II - a indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos.

§ 1º Para a adequada apuração dos fatos, a Secretaria finalística poderá expedir notificações para apresentação de informações e documentos, entre outras ações de fiscalização no âmbito de suas competências relativas ao monitoramento, regulação, controle e avaliação das ações e serviços de saúde financiados por transferências de recursos federais.

§ 2º Na hipótese de existência prévia de constatações e documentos acerca dos fatos, já emitidos pelos componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA ou pelos demais órgãos de controle interno e externo, a Secretaria finalística adotará, observado o prazo previsto no art. 4º, as medidas imediatas para sua avaliação, e poderá:

I - aproveitá-los, quando cabível, para fins de comprovação dos elementos da irregularidade; ou

II - realizar correção de inconsistências e impropriedades.

§ 3º Após a avaliação de que trata o § 2º, a Secretaria finalística deverá complementar a instrução processual e, se for o caso, prosseguir no processo de cobrança.

Art. 6º A quantificação do valor do débito, conforme art. 8º da IN-TCU nº 71, de 2012, far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. O valor do débito deverá ser calculado por meio do "Sistema de Débito", acessível no Portal do TCU, observadas as regras do Capítulo IV desta Portaria.

Art. 7º A identificação dos responsáveis considerará:

I - a avaliação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano; e

II - a indicação dos elementos constantes da Matriz de Responsabilidade de que trata o Anexo IV da DN-TCU nº 155, de 2016.

Art. 8º Após a quantificação do valor do débito e da identificação dos responsáveis, deverá ser realizada a notificação dos responsáveis para, no prazo de 10 (dez) dias:

I - efetuar a recomposição dos recursos; ou

II - apresentar defesa.

§ 1º Constará na notificação de que trata o caput, no mínimo:

I - as informações pertinentes ao débito; e

II - alerta referente à inclusão dos nomes dos responsáveis no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN e possível instauração de TCE, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º A notificação de que trata o caput indicará que a recomposição dos recursos deverá ocorrer em favor:

I - do Fundo de Saúde do ente beneficiário do repasse, nas hipóteses de desvio de finalidade ou desvio de objeto, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 2012; ou

II - do Fundo Nacional de Saúde - FNS, na hipótese:

a) de desvio de finalidade ou desvio de objeto em que não haja interesse no cumprimento do objetivo do repasse, manifestado expressamente pelo ente federativo, nos termos do § 4º do art. 23 do Decreto nº 7.827, de 2012;

b) de dano ou prejuízo ao erário; e

c) de recebimento irregular, nos termos do inciso VII do art. 2º do Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001.

§ 3º Não sendo localizado o destinatário, após 2 (duas) comprovadas tentativas infrutíferas de localização, será publicado edital de notificação de cobrança no Diário Oficial da União.

§ 4º Serão juntados ao processo administrativo os respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento que demonstre a ciência acerca da notificação do responsável, ou de procurador habilitado, devidamente comprovado, observado os modelos do Anexo I da DN-TCU nº 155, de 2016.

§ 5º Na hipótese de existência de prévia notificação e avaliação de defesa já realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS/MS, considerar-se-á suprido o disposto neste artigo.

Art. 9º Eventual defesa apresentada pelos responsáveis deverá abranger as questões de fato e de direito, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios das alegações aduzidas, e será dirigida à autoridade que emitiu a notificação de cobrança.

§ 1º Apresentada defesa, será emitido parecer técnico conclusivo em 10 (dez) dias, que será submetido à apreciação do respectivo Secretário, para decisão.

§ 2º Após a decisão do Secretário, o interessado será cientificado do resultado e, remanescendo débito, deverá efetuar a recomposição dos recursos no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A defesa apresentada após o prazo previsto no caput do art. 8º e como medida protelatória será indeferida.

Art. 10. A recomposição dos recursos a ser realizada pelos responsáveis deve observar as regras do Capítulo IV desta Portaria.

Art. 11. Considera-se esgotada a via de cobrança administrativa com a ausência de adequada comunicação à Secretaria finalística acerca da recomposição, após 10 (dez) dias contados:

I - da ciência da notificação de cobrança de que trata o art. 8º; ou

II - da ciência do não acatamento das justificativas apresentadas, de que trata o § 2º do art. 9º.

Art. 12. Esgotada a via de cobrança administrativa, não se obtendo êxito no ressarcimento ao erário, a Secretaria finalística, dentre outras providências cabíveis, deverá:

I - solicitar a inscrição do débito no CADIN, nos termos da Seção II deste Capítulo; e

II - assegurar a correta instrução processual, para fins de instauração de TCE, nos termos da Seção III deste Capítulo.

2.9. Ainda, relativo ao dispositivo *supra*, este não trouxe a previsão da necessidade de cadastramento do débito no **Sistema de débito do TCU**, bem como as situações passíveis de **acionamento judicial**, constatados os indícios da prática de ato omissivo ou comissivo, de agente público ou de terceiro, que resultem em dano ao erário.

2.10. Salientamos que o art. 9º da minuta a que ora nos debruçamos está em desacordo com o que preceitua a Portaria GM/MS nº 3.111, de 18 de novembro de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS/2017, para **dispor sobre o parcelamento administrativo de débitos oriundos de transferências voluntárias**. Dessa forma, ao contrário do previsto na minuta em questão, parcelamentos de débitos relacionados ao Farmácia Popular já são passíveis de parcelamento deste a publicação desse normativo.

2.11. Por fim, cabe destacar que a Portaria GM/MS nº 885/2021 deve ser considerada em relação aos seus procedimentos para todo e qualquer procedimento de ressarcimento ao erário em trâmite nesta Pasta, pois, em que pese referir-se ao fundo a fundo, seus trâmites respeitam normativos do TCU e CGU acerca de cobrança e ressarcimentos de débitos, normativos estes que não segregam qual é o tipo de recurso envolvido na constituição do débito. Dessa forma, entendemos que tanto o DENASUS, quanto a SCTIE, devem observar tal portaria nos ajuste à minuta, restando, apenas, discussões sobre o fluxo interno de tramitação a serem ajustadas pelas mesmas.

2.12. Com isso, como a Portaria em referência menciona, o procedimento de ressarcimento ao erário deve se dirigido ao FNS quando da não recomposição aos cofres públicos e corretamente instruído para a instauração de tomada de contas especial ou acionamento judicial, medidas estas atribuídas a esta Unidade.

2.13. Posto isto, considerando as sugestões acima pontuadas, este FNS se coloca à disposição para a continuidade das discussões e tratativas entre os proponentes DENASUS e DAF/SCTIE, adequação da minuta ora proposta e encaminha o presente para ciência e restituição a CONJUR/MS, para as providências que entender cabíveis.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, sem prejuízo da análise jurídica e técnica pelos demais setores competentes do Ministério da Saúde, submetemos a presente manifestação à consideração da Diretoria-Executiva do FNS com sugestão de, se de acordo, encaminhamento ao DENASUS, DAF/SCTIE e CONJUR-MS.

Aos **DENASUS, DAF/SCTIE** para ciência.

À **CONJUR-MS**, para conhecimento e providências que entender cabível.



Documento assinado eletronicamente por **Dayanne Kelly Leite de Azevedo, Gerente de Projeto**, em 24/12/2021, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dárcio Guedes Junior, Diretor(a)-Executivo(a) do Fundo Nacional de Saúde**, em 27/12/2021, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0024533964** e o código CRC **495189C4**.

Referência: Processo nº 25000.168539/2021-29

SEI nº 0024533964

Divisão de Monitoramento e Apoio Técnico - DIMATEC  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Edifício Anexo A, sala 209 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - [saude.gov.br](http://saude.gov.br)

Criado por [flavia.silveira](#), versão 8 por [dayanne.azevedo](#) em 24/12/2021 13:20:05.